



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 410/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.07.02

PROCESSO Nº 1.0808/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 98.0467-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA JULIA R.MESQUITA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. CONTA FINANCEIRA. Ausência de documentos necessários à comprovação material da infração apontada no auto de infração. Extinção processual, sem exame de mérito, com esteio no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97 e art. 63 do Decreto nº 25.468/99. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de nulidade, proferida em 1ª instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos de omissão de vendas no valor de R\$ 25.369,27 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), detectada mediante a conta financeira.

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação, alegando, em princípio, a nulidade, por preterição do direito de defesa, pois recebera posteriormente ao auto de infração os documentos: Informações complementares e o Termo de Conclusão de Fiscalização, e no mérito, a improcedência, pela falta de indicação da especificação das mercadorias e quantidades que foram vendidas sem a emissão de nota fiscal.

Na instância singular, o processo foi baixado em diligência visando a busca da verdade material, com a solicitação de que a conta financeira fosse refeita.

Em resposta, a Célula de Perícia informa que o contribuinte teve a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda-CGF relacionada em edital para ser baixada de ofício, nos termos da legislação pertinente, razão por que a diligência não fora realizada.

A julgadora singular manifesta-se pela nulidade do auto de infração em face da insuficiência de elementos na conta financeira que comprovem a omissão de vendas.

Em sessão, a Procuradoria Geral do Estado modifica o parecer proferido pela Consultoria Tributária, que havia sugerido a confirmação da decisão singular - nulidade do auto de infração, sugerindo então a extinção do processo em razão da insuficiência de elementos probatórios, que resulta na impossibilidade de tramitação válida e regular do processo (ver despacho na fls 39-anverso).

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

O presente processo resultou de auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em profundidade normal, referente ao período de 01.01.1995 a 31.12.1995.

O levantamento fiscal está consubstanciado na Conta Financeira, demonstrada na fls.03, a qual transcrevemos a seguir:



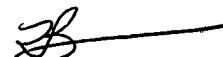
CRÉDITOS		DÉBITOS	
EI	1.600,88	EF	26.106,55
COMPRAS	217.573,90	VENDAS	211.397,92
DUP.PAGAS	11.826,88	DUP.A PAGAR	10.371,24
DESPESAS	21.500,84		
TOTAL	252.502,50		227.133,23
OMISSÃO DE RECEITAS (252.502,50-227.133,23)			25.369,27

Há de se ressaltar que, pela análise da Conta Financeira, pode-se detectar a omissão de saídas ou entradas, desde que o agente do Fisco leve em consideração os fatos contábeis do contribuinte fiscalizado, tais como: disponibilidade no início e final do período fiscalizado em caixa e em banco, aumento de capital, empréstimos bancários, compras à vista e a prazo, despesas administrativas, salários e obrigações sociais, dentre outros.

Infere-se, do demonstrativo acima, que o autuante elaborou a Conta Financeira com elementos insuficientes que impedem a comprovação da ilicitude apontada na peça inicial.

Data máxima venia, discordamos da decisão singular. A ausência ou insuficiência de provas que impede a caracterização da infração, a nosso sentir, não é hipótese que implica em nulidade do auto de infração, e sim, em extinção processual, sem análise do mérito, dada a impossibilidade jurídica da constituição do crédito tributário.

Em situações semelhantes, por diversas vezes, os membros desta Egrégia Câmara têm-se manifestado pela extinção do processo, conforme se vêem pelas Resoluções 36/00 e 287/00.



Assinala o art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97:

"Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

a) (...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, ...."

Com efeito, o auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis a sua constituição, portanto não serve para constituir crédito tributário, em face da incerteza da acusação, veja o que diz o art. 36 do Decreto nº 25.468/99:

"Art. 36 O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante **juntada de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário**, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas."

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular de nulidade da ação fiscal, proferida em instância singular, decretando a extinção do processo, nos termos do entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

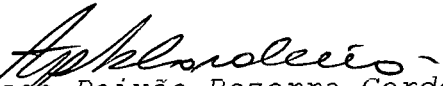


**DECISÃO:**

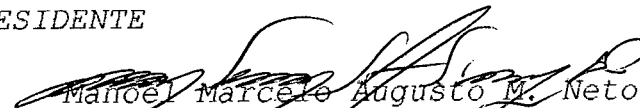
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **MARIA JULIA R. MESQUITA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de nulidade, proferida em primeira instância, declarando a **EXTINÇÃO** do processo, nos termos do voto da relatora com esteio no parecer modificado em Sessão e nesta reduzido a termo, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

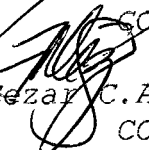
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de setembro de 2002.

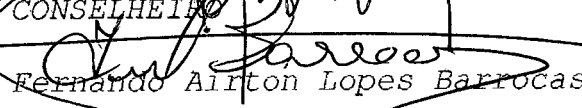
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

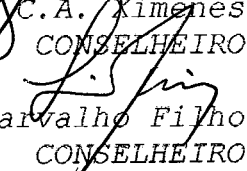
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

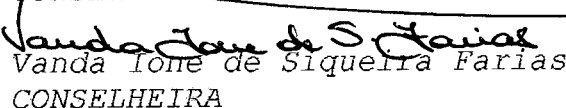
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

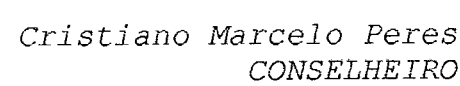
  
Alfredo Rodrigues Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO


  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO